

A. I. N° - 298924.0901/02-9
AUTUADO - TRANSPORTADORA JPN LTDA
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14/07/2003

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-02/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL COM PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, através da documentação apresentada pelo sujeito passivo não restou elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/09/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$65.545,93, mais a multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano (rum, pneus de automóvel, fraldas e câmara de ar), quando houver transitado acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº 0419125-0; 0374388-8 e 0379796-1, autorizando a presunção de que tenha ocorrido suas entregas neste Estado.

Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/Ba, aprovados pelo Decreto nº 6.284/97, com a aplicação da multa tipificada no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo em seu recurso defensivo às fls.19 a 24, visando elidir a presunção legal de que as mercadorias objeto dos passes fiscais foram entregues no Estado da Bahia, acostou diversos documentos, tendo alegado o que segue:

Passe Fiscal nº 0419125-0:

1. que constou erroneamente na nota fiscal nº 366 como remetente a empresa Distrimix Com. e Distrib. Ltda, ao invés de Colorfit Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 46.269.098/0002-69, e que as mercadorias tiveram como destino a empresa Poliesponja Ind. Com. Ltda, com endereço em Olinda/PE, conforme consta na referida nota fiscal (doc.fl.30).
2. Notas fiscais nº 4196, 4197, 4198 e 4199, emitidas pela remetente Distrimix Com. e Distrib. Ltda, tendo como destinatária a firma Imp. Exp. de Dist. Alimentos Ltda: que consta no CTRC nº 089557 (doc.fl.31 e 32) que a empresa destinatária tem endereço na cidade de Cabedelo/PB, local onde foram entregues as mercadorias. Diz que não foi possível apresentar as cópias das

respectivas notas fiscais em razão da empresa destinatária atualmente se encontrar não habilitada no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, conforme documento à fl.33, referente à consulta no SINTEGRA/ICMS.

3. Notas Fiscais nº 533109, 533113, 533116, 533118, 533121, 534840, 534841, 534842, 534845, 534847, 534850, 534854 e 534858, emitidas pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, tendo como destinatária HC – Pneus S/A: alega que as mercadorias foram entregues nas filiais de Recife e João Pessoa, conforme consta nas notas fiscais, CTRCs, recibos de entrega das mercadorias contendo carimbo da empresa destinatária; controles de movimentações de mercadorias e cópia do Registro de Entradas (docs.fl.34 a 72).

Passe Fiscal nº 0374388-8:

Notas fiscais nº 124089, 124090 e 124091: diz que as mercadorias não chegaram ao seu destino, no Estado de Pernambuco, nas empresas Bacardi Martine BIC Ltda e Five Import.Ltda, por motivo de força maior, qual seja, foram roubadas, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 003930/1999, emitido em 07/10/1999, pela 90ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Certidão do Livro de Ocorrências nº 01/87 (docs.fl.75 e 76).

Passe Fiscal nº 0379796-1:

Nota fiscal nº 296511, emitida pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, tendo como destinatária HC – Pneus S/A: alega que as mercadorias foram entregues na filial de Recife, conforme consta na nota fiscal, CTRCs, recibo de entrega das mercadorias contendo carimbo da empresa destinatária; controles de movimentações de mercadorias e cópia do Registro de Entradas (docs.fl.78 a 81).

Por fim, requer a anulação do Auto de Infração.

O preposto fiscal estranho ao feito em sua informação fiscal às fls. 94 a 96, declara que após examinar cuidadosamente os documentos acostados aos autos pelo autuado, opina pela manutenção do Auto de Infração, por entender que os documentos apresentados, relativos à dezoito notas fiscais relacionadas nos Passes Fiscais nº 0419125-0 e 0379796-1, não têm qualquer valor probante de que as mercadorias foram efetivamente entregues aos destinatários, pois não consta qualquer carimbo de postos fiscais do percurso nas notas fiscais.

Com relação a sete notas fiscais relacionadas no Passe Fiscal nº 0419125-0, o informante diz que a cópia do livro Registro de Entradas apresentada não deve ser aceita para comprovar a entrada das mercadorias, tendo em vista que o referido livro não está autenticado pelo Fisco. Frisa que a autenticação do Serviço Notarial atesta apenas que a cópia está conforme o original.

Quanto às Notas Fiscais nº 124089, 124090 e 124091, referidas no Passe Fiscal nº 0374388-8, o informando diz que a certidão de ocorrência policial e registro de queixa policial apresentadas pelo motorista que transportava as mercadorias não podem ser considerados como documentos de prova contra a presunção legal, visto que a queixa trata-se de uma declaração unilateral, e não há nos autos provas de qualquer investigação posterior confirmado a ocorrência, entendendo que tal declaração tem valor legal relativo, tendo, inclusive, ressaltado que o relato feito pelo motorista de que

carregou o veículo em 30/09/99 e só saiu de São Paulo em 07/01/99 por ter precisado fazer força de quatro pneus, é discrepante, abalando a credibilidade da justificativa apresentada e tornando o documento imprestável ao fim a que se propõe na defesa fiscal.

Ao final, considerando que as provas apresentadas são incapazes para elidir a presunção legal de internalização das mercadorias neste Estado, o informante opina pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide tem como fundamento a presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto dos Passes Fiscais de Mercadorias nº 0419125-0; 0374388-8 e 0379796-1, face a ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários.

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Como importante método de fiscalização, a legislação tributária deste Estado, instituiu no artigo 960, do citado Regulamento que, “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou a comercialização irregular no território baiano.”

Tratando-se de uma presunção relativa, e como não poderia ser de outra forma, a própria legislação tributária, admite que a mesma pode ser elidida mediante prova em contrário, tanto assim que o § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, dispõe:

“Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser, sendo que:

I – será considerada improcedente a presunção de cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino de carga comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou
- b) cópias autenticadas:

1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;

2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada;

c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;

d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou condutor;

Portanto, da simples leitura do dispositivo acima transscrito, nota-se que o legislador admite a improcedência da presunção, se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou noutras palavras, que efetivamente tenha sido dado entrada das mesmas no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

No caso presente, na análise dos documentos trazidos aos autos pelo autuado, verifica-se o seguinte:

No caso do Passe Fiscal nº 0419125-0, apesar dos documentos fiscais constantes às fls.30 a 72 se encontrarem todos eles autenticados, os mesmos não servem para comprovar a efetiva entrega das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nº 366, 4196, 4197, 4198, 4199, 533109, 533113, 533116, 533118, 533121, 534840, 534841, 534842, 534845, 534847, 534850, 534854 e 534858, pois, não são os documentos exigidos no RICMS/BA., e, em nenhum delas consta qualquer carimbo dos postos fiscais do trajeto das mercadorias até os respectivos destinatários, além do fato de que a única folha do Registro de Entradas à fl. 72 sequer foi autenticada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba.

No que concerne ao Passe Fiscal nº 0374388-8, também entendo que o Boletim de Ocorrência nº 003930/1999, emitido em 07/10/1999, pela 90ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Certidão do Livro de Ocorrências nº 01/87 (docs.fls.75 e 76), não é capaz para elidir a presunção legal de internalização neste Estado das mercadorias constantes notas fiscais nº 124089, 124090 e 124091, uma vez que, primeiro não há qualquer referência aos documentos fiscais objeto do passe fiscal, e, em segundo, porque inexiste nos autos qualquer elemento de prova de que tenha havido qualquer inquérito visando investigar a ocorrência, bem assim, que tenha havido o ressarcimento da mercadoria pela seguradora, haja vista que é incomum o transporte de mercadorias sem seguro.

Por fim, quanto ao Passe Fiscal nº 0379796-1, também não vejo como ser acatada a comprovação da entrega da mercadoria constante na Nota fiscal nº 296511, tendo em vista que o simples carimbo da empresa atestando a recepção da mercadoria e a cópia do CTRC, não são provas efetivas da entrega da mesma no Estado destinatário.

Portanto, diante da inexistência de provas que o contribuinte autuado tenha requerido a baixa dos Passes Fiscais de Mercadorias objeto da autuação, e não tendo sido elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado, conforme estatuído no § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, concluo que está caracterizado o cometimento da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0901/02-9, lavrado contra **TRANSPORTADORA JPN LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$65.545,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR